



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034822-58.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado PETRUCIO JOSE GUIMARAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1034822-58.2023.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBARGADO: PETRÚCIO JOSÉ GUIMARÃES

VOTO Nº 8792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição verificada. Condenação em danos morais. Termo inicial para cômputo dos juros de mora mantido conforme fixado em sentença, por ausência de recurso por parte do demandante. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S/A, contra o acórdão de fls. 494/499, o qual, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso de apelação do embargante para minorar os danos morais para R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir da decisão e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data em que promovido o desconto indevido (Súmula 54 do STJ), observando-se o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, a partir de 30.08.2024.

Alegou o embargante, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em contradição, vez que a fixação do início dos juros constituiu *reformatio in pejus*.

Intimado, o embargado apresentou resposta (fls. 08/10).

É o relatório.

De fato, verifica-se que houve contradição no acórdão.

A sentença condenou o demandado ao pagamento de danos morais com incidência de juros da data da citação.

Apenas o demandado recorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora se trate de relação extracontratual, não houve recurso do demandante.

Assim, altera-se o acórdão para que nele conste como início dos juros, a data da citação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR